



formação e trabalho

INVESTIGADORES, DECISORES E EXECUTORES

Desde que as ciências da educação se constituíram como um domínio de saberes reconhecido institucionalmente e passaram a integrar, formalmente, o currículo de formação de professores e educadores, (o que, entre nós, se esboçou com o Ramo Educacional das Faculdades de Ciências na década de 70 para prosseguir, generalizando-se, no chamado modelo integrado de formação), a tendência para fazer delas recursos técnicos e instrumentais, à maneira do que se espera que façam as ciências positivas tem sido uma constante. Esta tendência tanto procede do campo dos decisores políticos, como do campo dos investigadores que são solicitados a formularem respostas para resolver os problemas emergentes dos movimentos das reformas educativas, como ainda dos próprios profissionais da educação que aspiram a um regime de segurança e proficiência prática face à complexidade do seu trabalho. O pressuposto é o que preside a toda a produção científica moderna que é o de se legitimar socialmente pelos seus resultados, entendendo-se por resultados aquilo que é esperável como útil, sendo, aliás, esse o seu critério de verdade.

Esse critério de verdade exige, então, que os resultados sejam visados como objectivos, cabendo assim à ciência o processo de assegurar a articulação entre ambos. Postas assim as coisas, tudo parece metodologicamente simples. A questão, porém, complica-se quando se questiona, por um lado, a natureza dos objectivos e, por outro, o processo de articulação. A questão dos objectivos releva do foro da ciência ou do foro da política?

Se o seu critério é o do útil, para que os objectivos sejam cientificamente fundados, é necessário que a ciência comprove a universalidade da sua aplicação, isto é, a independência dos interesses da sua utilização, o que, levado à letra, significa a impossibilidade da decisão, a qual implica, por definição, uma opção, isto é, o abandono de uns tantos objectivos em favor de outros. Se se admite esta impossibilidade, a partir daqui a decisão por uns objectivos em vez de por outros é cientificamente arbitraria, o que leva a estabelecer que a ciência se constitui à quem da decisão, em vez de a fundar. E isto vale tanto para as decisões que se tomam no âmbito da produção científica, que se ocupa do mundo da natureza, como da que se ocupa do mundo da vida social. O que pode então condicionar a decisão em favor de objectivos ou interesses mais amplos ou diferentes dos que os que estão, inicialmente, no horizonte de quem decide é o contrapeso exercido pela expressão desses interesses que podem, evidentemente socorrer-se dos resultados da ciência, entre outros meios, com fins opostos ou, pelo menos, divergentes dos que foram invocados pela parte decisora. E o que pesa, finalmente, é o poder político, se, entretanto, a negociação, se lugar houve para ela, não aproximou as partes.

Onde, porém, a complicação se avoluma, quando se trata de educação, e no suposto de que os objectivos decididos são para aplicar, é quando se passa ao processo da sua articulação com os resultados, isto é, ao plano da execução. É que, em primeiro lugar, os objectivos não são entidades matemáticas, univocamente traduzíveis em planos de acção. Em segundo lugar, os meios a utilizar não são científica e analiticamente dedutíveis da natureza daqueles. Em terceiro lugar, o objecto da sua aplicação (supostamente o aluno, a turma, a escola...) não são entidades substantivas redutíveis a um conjunto de propriedades que se possam pensar como tipos ou categorias, de cuja análise ressaltam as relações ou se deduzem consequências práticas.

Vem isto a propósito dum colóquio que, recentemente se realizou em Lisboa sobre a decisão educativa, promovido pela AFIRSE (Ass. International Francophone de Recherche en Éducation) onde algumas das questões, como as acima referidas, foram abordadas. Porque elas dizem, directamente, respeito ao trabalho dos professores, proponho-me aqui trazê-las à reflexão. É o que farei proximamente..

Manuel Matos

REVOGABILIDADES

Há no Código do Procedimento Administrativo um artigo o 141º, que tem uma epígrafe misteriosa: "revogabilidade dos actos inválidos". Neste como noutros mistérios existe sempre alguma utilidade. O caso é que temos vindo a descobrir as virtualidades desta norma e a obter alguns ganhos de causa quando a Administração pretende revogar algumas das suas anteriores decisões, sejam por exemplo de integração em escalões, de posicionamento na carreira, de resultado de concursos ou coisas semelhantes.

Diz o nº 1 do dito artigo: "Os actos administrativos que sejam inválidos só podem ser revogados com fundamento na sua invalidade e dentro do prazo do respectivo recurso contencioso ou até à resposta da entidade recorrida". O que vale por dizer, no essencial, que os actos praticados pela Administração, mesmo quando sejam inválidos, ilegais, só podem ser por ela revogados dentro de um determinado prazo, qual seja concretamente o prazo de um ano. A evidência prática da norma torna-se patente quando um professor que tenha sido, por exemplo, integrado num determinado escalão há três anos atrás, recebe uma comunicação informando-o que essa integração foi incorrecta e que em consequência, não tem direito a progredir ao escalão seguinte quando esperava e até, quem sabe, vai ter que repor um dinheiro que recebeu antecipadamente.

A defesa, num caso desses, está exactamente em invocar que a Administração só podia ter revogado essa integração, mesmo que incorrecta, no prazo de um ano, pelo que, não o tendo feito, tal integração se consolidou e é agora, portanto, insusceptível de ser revogada. E a razão de ser de tal princípio resulta, antes de mais, de algum bom senso pretendendo-se assim estabilizar a situação jurídica e a expectativa dos interessados. Não pareceria defensável que Administração pudesse vir quando muito bem entendesse alterar anteriores decisões suas, invocando a respectiva invalidade (a qual, sublinhe-se, só a ela será imputável...), mesmo que já tivesse decorrido uma década sobre o acto em causa e ainda que daí resultassem (como provavelmente resultariam), consequências em cascata que seguramente afectariam o interessado. Mas por outro lado, há aqui também razões de reciprocidade em relação à posição dos interessados. É que estes quando pretendem reagir a uma qualquer invalidade que os afecte por via de um recurso hierárquico ou contencioso têm que o fazer dentro de um determinado prazo findo o qual o acto em causa se torna insusceptível de impugnação consolidando-se assim de forma em princípio, irreversível.

Daí que a regra imposta à Administração, numa maré normativa que pretendeu tutelar os interesses dos particulares e estabelecer alguma igualdade e reciprocidade de posições, estabeleça que a revogação de um acto inválido, por muito atendíveis que sejam as respectivas razões, também tem que ter regras e limites.

Rui Assis

verso e reverso

